



# Diário da Justiça

## Eletrônico

Caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4196 • Manaus, terça-feira, 20 de janeiro de 2026

dje.tjam.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I

#### PRESIDÊNCIA

#### PORTARIAS

##### PORTARIA Nº 127, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021, bem como a Portaria n.º 1268/2019-TJAM, de 23/05/2019 e a Portaria n.º 1.976 de 28 de setembro de 2020-TJAM;

**CONSIDERANDO** a informação da Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2658362) e o parecer (2650007), nos autos do processo administrativo TJAM nº 2026/000000010-00,

##### RESOLVE:

**PRORROGAR**, pelo prazo de 3 (três) meses, os termos da Portaria n.º 4266, de 14/01/26, que prorrogou a designação da **Sra. Ana Cristina Oliveira da Costa Santos**, servidora municipal cedida por meio do Acordo de Cooperação Técnica n.º 30/2019 - TJAM, para continuar atuando como Oficial de Justiça ad hoc na Comarca de Careiro da Várzea/AM, a fim de realizar o cumprimento de citação, notificação e intimação judicial, após o horário de expediente e no limite de 150 (cento e cinquenta) mandados mensais, nos termos da Lei n.º 5.415, de 15 de março de 2021 e das Portarias n.ºs. 1268/2019 e 1976/2020, a contar do término da última prorrogação.

##### Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

#### DESPACHOS

##### DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2025/000064593-00

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.654.914/0001-76, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 004/2025-TJAM, a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar a documentação exigida para o regular prosseguimento do certame, não obstante regularmente convocada para tanto, circunstância que culminou na apuração de sua conduta no âmbito do presente procedimento sancionatório.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2582996), determinou a instauração do Processo Administrativo Sancionatório, nos termos do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A empresa foi devidamente intimada por meio do Ofício nº 120 – CPPAS, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tempestivamente, apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2638039), na qual alegou, em síntese, que enfrentou instabilidade severa e continua



em sua conexão de internet, o que teria inviabilizado o acesso regular à plataforma eletrônica e o envio da documentação exigida, sustentando tratar-se de impossibilidade material superveniente, alheia à sua vontade, e pugnando pelo afastamento da penalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2640119), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, reconheceu a materialidade e a autoria da infração e concluiu que a sanção de advertência mostra-se proporcional, razoável e suficiente para alertar a empresa quanto ao dever de zelar por sua infraestrutura tecnológica em futuros certames, manifestando-se, assim, pela aplicação da penalidade de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP/TJ, por meio do Parecer (SEI nº 2640119), acompanhou integralmente o entendimento da Comissão Processante, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, restaram comprovadas a materialidade e a autoria da infração. A empresa deixou de apresentar a documentação exigida no certame, conduta que se subsume ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025-TJAM.

A alegação de instabilidade na conexão de internet, embora considerada, não foi acompanhada de elementos probatórios suficientes a afastar a responsabilidade administrativa, tratando-se de risco inerente à atividade empresarial, cujo ônus não pode ser transferido à Administração Pública. Ademais, a conduta não evidenciou dolo ou má-fé, mas negligência no acompanhamento do certame e na manutenção de infraestrutura adequada para participação em licitações eletrônicas.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexos de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.



A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2640119) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2655669) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, DECIDO:

I - Aplicar à empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.654.914/0001-76, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

#### PORTARIAS

---

##### **PORTARIA Nº 24/2026-CGJ/AM**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, § 1.º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça organizar o programa de correições nas serventias extrajudiciais, realizando-as anualmente;

**CONSIDERANDO** o Provimento n.º 351/2020-CGJ/AM que instituiu o Manual de Correição Ordinária Anual-Extrajudicial para utilização no âmbito do Estado do Amazonas na fiscalização das serventias extrajudiciais pela autoridade competente;

**CONSIDERANDO** o Provimento n.º 481/2024-CGJ/AM que dispõe acerca do novo Manual de Correições e Inspeções judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Decisão de ID. n.º 7102024 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarado nos autos de n.º 0000162.27.2026.2.00.0804.

---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVICOS LTDA. - CNPJ n.º 00.654.914/0001-76** por não apresentar a documentação exigida no Edital de **Concorrência Eletrônica n.º 004/2025**, configurando assim suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do certame.

Intimada, através do Ofício n.º 120/2025 - CPPAS (2604368), a empresa licitante apresentou Defesa Prévia (2638039) alegando que "enfrentou instabilidade severa e contínua em sua conexão de internet, o que inviabilizou o acesso regular à plataforma eletrônica e, sobretudo, o carregamento e a transmissão dos arquivos exigidos" e que a "ausência de envio da documentação, portanto, não decorreu de desinteresse ou abandono do certame, mas de impossibilidade material superveniente e alheia à sua vontade".

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por meio de Relatório CPPAS (2640119), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, concluiu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria da infração e "que a sanção de Advertência mostra-se proporcional, razoável e suficiente para alertar a empresa quanto ao dever de zelar por sua infraestrutura tecnológica em futuros certames" e, "com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 e 27.2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 004/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 00.654.914/0001-76)".

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

#### **É o relatório.**

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A Lei n.º 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no **artigo 5º** um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

#### **O Edital em questão determinou:**

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

27.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

(...)

27.2. Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

Diante do conteúdo da defesa técnica e do Relatório da CPPAS, **afigura-se clara a infração cometida pela empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVICOS LTDA. - CNPJ n.º 00.654.914/0001-76** ao deixar de cumprir com as obrigações a ela impostas pelo Edital de **Concorrência Eletrônica n.º 004/2025**, atuando de forma culposa ao deixar de apresentar a proposta atualizada conforme solicitado, **acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA.**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (2609911) e acompanha suas conclusões, opinando pela **aplicação da sanção de advertência à empresa Concorrência Eletrônica n.º 004/2025**, com fulcro no inciso IV do art. 155 e no inciso I do art. 156, ambos da Lei n.º 14.133/2021;

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 14/01/2026, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2655669** e o código CRC **4756B6ED**.